



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

LEI Nº 2.159/2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Manduri abrangendo a Prefeitura Municipal e a Superintendência de Água e Esgotos de Manduri - SAEMAN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDURI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal da Manduri **APROVOU** e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica instituído no Município de Manduri o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS**, destinado à promover a regularização de débitos tributários e não tributários, cujo fato gerador e vencimento ocorreram até **31 de dezembro de 2018**, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O **REFIS** será administrado pelo Setor de Dívida Ativa.

Art. 2º - O ingresso no Programa **REFIS** deverá ocorrer até o dia **13 de dezembro de 2019**, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos que se refere o artigo 1º.

§1º O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§2º A opção deverá ser formalizada mediante a assinatura do Termo de Acordo, no qual o contribuinte ou o responsável tributário confesse a dívida em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 3º - A consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para pagamento á vista, serão excluídos 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) da multa, incidente até a data do Termo de Acordo;

II - Para pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas, com exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) da multa, incidentes até a data da opção.

III - Para pagamento parcelado de 07 (sete) até 12 (doze) parcelas, com exclusão de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) da multa, incidentes até a data da opção.

IV - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo a primeira parcela exigida no dia da assinatura do Termo de Acordo e as demais nos meses subsequentes até o termino do prazo de parcelamento;

Art. 4º - O parcelamento a que se refere o inciso II e III do artigo anterior fica condicionado ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

'Capital do Verde'

I - Assinatura do Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;

II - A inclusão de todos os débitos do contribuinte ou do responsável tributário até 31 de Dezembro de 2018;

III - Confissão irrevogável e irretratável por parte do contribuinte ou responsável tributário dos débitos objeto do parcelamento, com renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recurso no âmbito administrativo ou judicial;

IV - Suspensão das execuções fiscais correspondentes em andamento para cumprimento do parcelamento de débito objeto do REFIS.

V - Ao pagamento em dia do parcelamento instituído através desta Lei.

Parágrafo Único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e honorários de sucumbência, se cabíveis.

Art. 5º - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do pedido e será dividida em número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo dentro das opções apresentadas no artigo 3º.

Art. 6º - Poderão ser incluídos no **REFIS** saldos de eventuais parcelamentos anteriores, não cabendo restituição ou compensação administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à opção pelo REFIS, inclusive de honorários sucumbenciais.

Art. 7º - Quanto às ações de execução fiscal, já com decisão judicial fixando honorários de sucumbência, estes não serão beneficiados pelo referido programa, permanecendo tal como fixados, sobre o valor ajuizado, uma vez que não tratam-se de dívida tributária.

Parágrafo Único - O pagamento das verbas honorárias, custas processuais e eventuais despesas judiciais, para os débitos em cobrança judicial deverá ser efetuado pelo contribuinte.

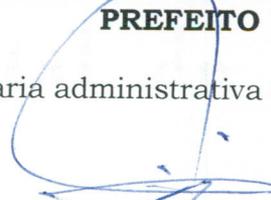
Art. 8º - A inadimplência do parcelamento por **02** (dois) meses consecutivos implica no cancelamento do acordo, acarretando a imediata exigibilidade da totalidade do débito originário na forma da legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, aplicando-se sobre o tributo devido todos os acréscimos legais, deduzindo-se os valores eventualmente pagos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manduri, 06 de novembro de 2019.


PAULO ROBERTO MARTINS
PREFEITO

Publicada e registrada na secretaria administrativa da Prefeitura, na data supra.


JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA